



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001822-79.2024.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante CLAUDIO DOS SANTOS LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.768

APELAÇÃO Nº: 1001822-79.2024.8.26.0191

APELANTE: CLAUDIO DOS SANTOS LEITE

APELADA: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

COMARCA: FERRAZ DE VASCONCELOS

JUIZ “A QUO”: LUIZ FELLIPPE DE SOUZA MARINO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Prescrição de Dívida c/c pedido de Indenização por danos morais c/c Inexigibilidade de Débito. Sentença de extinção. Preliminar. Afastada. Inconformismo do Autor em face da Decisão que indeferiu a Petição Inicial e julgou extinto o Processo por falta de interesse processual. Não acolhimento. Falta de interesse de agir. Caracterizado. Necessidade de comprovação regular de pedido administrativo. Suspensão do Feito: pedido que representa inovação recursal. Extinção mantida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da respeitável sentença de fls. 142/143, que nos Autos da Ação Declaratória de Prescrição de Dívida c/c pedido de Indenização por danos morais c/c Inexigibilidade de Débito, indeferiu a Inicial e julgou extinto o Processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único e 330, inciso I, todos do CPC.

Ante a sucumbência, sem honorários.

Custas na forma da Lei, observada a Gratuidade concedida.

Inconformado, apela o Autor (fls. 146/157), alegando, em síntese, que nunca teve vínculo jurídico com a Apelada e sequer foi notificado pela mesma da cessão da dívida, contudo teve seu nome lançado na plataforma desabonadora, de modo que tal lançamento prejudica a obtenção de crédito na praça.

Ressalta que, não necessita demonstrar efetivamente a negativa

administrativa pela Parte Requerida, pois o Juízo e o Poder Judiciário não podem se omitir e se desincumbirem de qualquer lesão ou ameaça ao direito, conforme expresso pelo art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Destaca possuir o direito de escolher o melhor meio de buscar a reparação do dano e defesa de seus direitos.

Frisa que a busca pela solução administrativa do conflito somente traria um maior transtorno ao consumidor, pois o fato e as provas colecionados aos Autos demonstram que está sendo nitidamente sendo cobrado por uma dívida prescrita, de forma abusiva.

Afirma que em contato com a Apelada pelo telefone fornecido na sua plataforma digital, não foi possível realizar a solicitação pela falta de comunicação com a Empresa Ré.

Reforça que a presente Demanda trata de assunto abarcado na possibilidade de cobrança extrajudicial de título prescrito nas plataformas de negociação, portanto requer a imediata suspensão da Demanda, por força da decisão de admissibilidade do IRDR, bem como em respeito aos princípios da isonomia e segurança jurídica.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença, para que seja determinando o regular processamento do Feito.

Recurso processado regularmente, com apresentação das Contrarrazões (fls. 161/165), contendo preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

É o breve Relatório.

Cuida-se de Ação Declaratória de Prescrição de Dívida c/c pedido de Indenização por danos morais c/c Inexigibilidade de Débito movida por “Claudio dos Santos Leite” em face de “Crefisa S/A Crédito, Financiamentos e Investimentos”, pretendendo a condenação da Requerida a lhe pagar danos morais em vista de haver incluído seu nome nas plataformas digitais dos órgãos restritivos

de crédito por débitos já prescritos.

Pois bem.

Preliminarmente, as razões recursais atendem aos requisitos do artigo 1.010, inciso II e III, do Código de Processo Civil, visto que, de forma fundamentada, impugnam a conclusão a que chegou o Juiz Sentenciante.

Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, no caso vertente, verifica-se que na Decisão de fl. 138, para conferência e análise dos Autos, foi determinado pelo Juízo *a quo*, que o Autor comprovasse o prévio requerimento administrativo a Réu para fazer cessar as cobranças e para a exclusão do apontamento junto ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados (SCPC e Serasa) para o ingresso na Justiça, já que o pedido administrativo é que caracteriza a existência de uma possível lesão ou ameaça de direito; a exigência não ofende a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário.

Entretanto, o Autor se limitou a juntar a petição de fl. 141, informando que a Requerida não se encontra cadastrada nos canais administrativos legais (www.consumidor.gov.br), impossibilitando cumprimento do solicitado, portanto não possui meios para tentativa de uma solução administrativa, sendo através das vias judiciais o único Recurso viável para solução de tal conflito.

Deste modo, não houve comprovação de recebimento pela Empresa Requerida nos Autos do regular pedido administrativo.

Não há prova nos autos que a Ré tenha se negado a exhibir o documento, e em consequência, não ficou caracterizada a pretensão resistida e nem está presente o interesse de agir por parte do Requerente.

Até porque, o Autor apenas limitou-se a reproduzir os fundamentos apresentados na Exordial, dos quais não se extrai qualquer dúvida específica a respeito de que houve resistência da Recorrida em apresentar a documentação solicitada.

interesse de agir da Parte, sendo essencial constatar se houve prévio requerimento administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, pedido não atendido em prazo razoável que justificasse a propositura da presente, especialmente levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto.

E, como bem pontuado pelo Juízo *a quo* à fl. 142/143:

“(...) Inicialmente, observo que o(a) Autor(a) não comprovou a notificação prévia do(a) Réu(ré) a fim de que esta deixasse de promover cobrança de dívida existente, porém, prescrita, apesar de lhe ser franqueado(a) oportunidade. Assim, ausente comprovação da notificação prévia, forçoso reconhecer que o(a) Autor(a) não demonstrou a necessidade de vir a Juízo para alcançar a tutela pretendida, faltando-lhe interesse processual. (...) Portanto, a ausência de notificação prévia e negativa da Ré na esfera administrativa acarreta carência de Ação por falta de interesse de agir, porque não sendo comprovada a recusa da Ré em satisfazer a pretensão do Autor, não há que se falar em Lide, e consequentemente, em relação jurídica processual.”

Sendo assim, era mesmo hipótese de indeferimento da Petição Inicial (Artigo 485, I do Código de Processo Civil), como corretamente proferido pela sentença extintiva, a qual vai mantida em sua integralidade.

Vale mencionar não ser o caso de se analisar o pedido de suspensão do Feito, posto que ainda não recebida a Inicial, estando, portanto, prejudicado tal pedido.

Logo, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se na totalidade a r. sentença de Primeiro Grau proferida.

PENNA MACHADO
Relatora